

A. I. Nº - 293575.0901/05-6
AUTUADO - ACQUACELL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS
INTERNET - 28.12.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0469-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. Infração caracteriza em parte, por não ter sido observada a redução da antecipação prevista no § 4º do art. 352-A do RICMS/97, referente a aquisição interestadual de mercadoria efetuada diretamente na indústria por microempresa. Comprovado erro na apuração do débito, e falta de dedução dos recolhimentos efetuados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2005, reclama o valor de R\$ 2.946,46, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, correspondente ao período de abril, julho a dezembro de 2004, janeiro, março a maio de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 35.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa às fls. 39 a 41, argüiu que houve equívoco na exigência fiscal em vários meses, e teceu considerações mês a mês com a indicação dos respectivos documentos fiscais incluídos indevidamente no levantamento fiscal, referente: a) notas fiscais cujo imposto já havia sido recolhido anteriormente; b) aquisições de mercadorias para integrar o ativo imobilizado da empresa e/ou consumo; c) aquisições de brindes; d) não ter sido considerada a redução de 50% nas aquisições de mercadorias na indústria; e) remessas para demonstração; f) mercadorias incluídas no levantamento em um mês quando o recolhimento ocorreu no mês seguinte. Para comprovar suas alegações, o autuado juntou fotocópias de DAE's e de notas fiscais, conforme documentos às fls. 48 a 70, e reconheceu a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 710,25.

O autuante presta sua informação fiscal às fls. 73 a 74, esclarece que o contribuinte no curso da ação fiscal deixou de apresentar os DAE's, impossibilitando a identificação dos documentos fiscais relativos a cada recolhimento efetuado, motivo pelo qual justifica que lançou os recolhimentos mensais com base nos valores extraídos do INC/SIDAT. Tomando por base as cópias dos DAE's apresentados pelo autuado, elaborou um demonstrativo mensal com a indicação das notas fiscais constantes no campo de informações complementares dos DAE's, destacando em negrito as notas fiscais que foram objeto do levantamento fiscal, e esclarecendo que a coluna "valor a lançar" diz respeito ao valor recolhido relativo a tais notas. O autuante não acatou a alegação de que algumas aquisições ocorreram na indústria por entender que não foram apresentadas as correspondentes provas. Quanto as aquisições de material de uso e consumo, também não acatou o argumento defensivo, sob o argumento de que não foram apresentadas todas as cópias das respectivas notas fiscais, e que as notas fiscais anexadas à defesa revelam que

pela quantidade de mercadorias adquiridas e pela natureza do recolhimento correspondente efetuado através do DAE-antecipação parcial, trata-se de mercadorias para comercialização. Foi elaborada nova planilha da antecipação parcial devida, conforme documentos às fls. 75 a 76, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$ 3.745,93.

Foi entregue ao autuado, via intimação, uma cópia do novo demonstrativo de débito juntado ao processo na informação fiscal, e no prazo estipulado de 10 (dez) dias ele se manifestou às fls. 81 a 83, onde, apontou diversos equívocos na apuração do novo demonstrativo do débito, fez a sua demonstração do valor imposto devido para cada mês, e juntou fotocópias de DAE's e de notas fiscais para comprovar suas alegações (docs. fls. 84 a 127), reconhecendo ao final a procedência parcial da autuação.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que a exigência fiscal refere-se a falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, por contribuinte microempresa inscrito no SimBahia, cujo débito foi apurado com base nas notas fiscais relacionadas às fls. 07 e 08, correspondentes a aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação no período de abril de 2004 a maio de 2005.

De acordo com o artigo 352-A do RICMS/97, a partir de 01/03/2004, foi instituída a antecipação parcial para as mercadorias que não estejam submetidas ao regime de substituição tributária. Está obrigado pelo recolhimento do ICMS – antecipação parcial, o adquirente no Estado da Bahia de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, independentemente da condição do contribuinte (normal, microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante), ou do regime de apuração.

O recolhimento por antecipação parcial do imposto gera direito ao crédito fiscal apenas para os contribuintes inscritos na condição de “normal” que calculem o imposto pelo regime normal de apuração, e após ter efetuado o pagamento da antecipação parcial. Os contribuintes que apuram o imposto em função da receita bruta ou aqueles optantes pelo regime de tributação simplificado – SimBahia, não farão jus ao crédito, em face da sistemática de apuração atinente ao regime tributário pelo qual fizeram a opção.

Contudo, está previsto no parágrafo 4º do artigo 352-A do RICMS/97 (Alteração nº 57, de 01/08/04 – Dec. nº 9.152) que se a microempresa efetuar a aquisição diretamente de indústria localizada fora do Estado, terá uma redução do valor da antecipação parcial a pagar de 50% do devido, a partir das aquisições efetuadas a partir do mês de agosto de 2004.

Na defesa fiscal foi alegado pelo sujeito passivo que houve equívoco na exigência fiscal em vários meses, em razão de não ter sido observado pela fiscalização que em algumas notas fiscais o imposto já havia sido recolhido anteriormente; que não foi considerada a redução de 50% sobre o antecipação parcial relativa a aquisições na indústria; que foram incluídas notas fiscais relativas a demonstração e brindes; e por último, que foram incluídas notas fiscais no levantamento em um mês quando o recolhimento ocorreu no mês seguinte.

O autuante, por seu turno, acatou parte das ponderações do autuado, conforme demonstrativos às fls. 75 e 76, que foram contestados pelo autuado.

No compulsar dos documentos constantes nos autos, e confrontando as alegações defensivas para a informação fiscal, concluo o seguinte.

Mês de abril de 2004 – Foi comprovado o recolhimento do imposto referente às notas fiscais nºs 106732 e 52950, conforme DAE à fl. 48 no valor de R\$ 201,14. Remanesce o débito no valor de R\$ 161,58, correspondente à nota fiscal nº 55480, reconhecido pelo autuado.

Mês de maio de 2004 – Foi comprovado o recolhimento do imposto referente às notas fiscais nºs 107997 e 55914, conforme DAE à fl. 49 no valor total de R\$ 91,46. Remanesce o débito no valor de R\$ 81,28, correspondente à nota fiscal nº 437074, reconhecido pelo autuado.

Mês de junho de 2004 – Foi comprovado o recolhimento do imposto referente à nota fiscal nº 109980, conforme DAE à fl. 84 no valor de R\$ 91,46. Remanesce o débito no valor de R\$ 140,92, correspondente à nota fiscal nº 56594.

Mês de julho de 2004 – Não deve ser incluída a nota fiscal nº 7769 (doc. fl. 94) por se referir a brindes. Nos DAE's às fls. 85 e 86, nos valores de R\$ 199,86 e R\$ 240,78 estão consignadas as notas fiscais nºs 7973, 7974 e 13185, cujo imposto totaliza a cifra de R\$ 422,64. Nada a exigir do contribuinte neste mês.

Mês de setembro de 2004 – O autuante deixou de considerar a redução de 50% do imposto, tendo em vista que as aquisições ocorreram na indústria conforme comprovam as notas fiscais nºs 56525, 114696 e 9947 (docs. fls. 98, 99 e 100). Desta forma, o imposto das referidas notas fiscais passam a ser, respectivamente, de R\$ 82,82; R\$ 56,75 e R\$ 12,86, cujas importâncias foram recolhidas através dos DAE's às fls. 86 e 87. Remanesce o débito no valor de R\$ 106,13, relativo à nota fiscal nº 466539, reconhecido pelo autuado.

Mês de outubro de 2004 – Não é devido o débito correspondente à nota fiscal nº 69401, por restar comprovado que se trata de mercadoria remetida em demonstração. Remanesce o débito no valor de R\$ 145,70, relativo à nota fiscal nº 470049, reconhecido pelo autuado.

Mês de novembro de 2004 – Não foi concedida pela fiscalização a redução de 50% no imposto nas aquisições efetuadas na indústria. Refeito o cálculo do débito, e restando comprovado o recolhimento referente à nota fiscal nº 12188, no valor de R\$ 35,16 (DAE à fl. 57), remanesce o débito no valor de R\$ 126,96 inerente à nota fiscal nº 12187.

Mês de dezembro de 2004 – Comprovado erro no cálculo do débito das notas fiscais nºs 119385, 181561 e 14582, em razão de não ter sido considerada a redução de 50% nas aquisições na indústria (docs. fls. 106, 107 e 108). Refeitos os cálculos resultou no débito no montante de R\$ 412,71, que foi devidamente recolhido através dos DAE's nos valores de R\$ 224,95 e R\$187,78 (docs. fls. 88 e 89). Nada a exigir neste mês.

Mês de janeiro de 2005 - Comprovado erro no cálculo do débito das notas fiscais nºs 122150 e 124560 (docs. fls. 110 e 112), em razão de não ter sido considerada a redução de 50% nas aquisições na indústria. Refeitos os cálculos o débito referente às notas fiscais nºs 122150, 29583, 61064, 102344, e 124560, resultou no montante de R\$ 420,36, sendo comprovado o recolhimento no valor de R\$ 237,04, referente à nota fiscal nº 61064 (DAE à fl. 90), resulta no débito a recolher no valor de R\$ 183,32, não comprovado.

Mês de fevereiro de 2005 – Não foi comprovado nenhum recolhimento para as notas fiscais nºs 16598, 19599 e 62114. Mantido o débito no valor de R\$ 451,39.

Mês de março de 2005 - As notas fiscais nºs 18929, 18928 e 127462 são oriundas da indústria, cujo débito deve ser reduzido em 50%, o que não foi observado pela fiscalização (docs. fls. 116, 118 e 119). Quanto a nota fiscal nº 494588, não foi acatada a alegação defensiva de que parte das mercadorias foram para uso e consumo, e parte para revenda, pois não há elementos nos autos

para se fazer esta separação. Refeitos os cálculos, foi apurado um imposto no montante de R\$ 350,25, que deduzido o DAE à fl. 91 no valor de R\$ 284,95, resulta no débito no valor de R\$ 65,30.

Mês de abril de 2005 – Refeitos os cálculos das notas fiscais nº^{os} 15709 e 130231, referente à aquisições na indústria (docs. fls. 120 e 122), e mantendo o cálculo da nota fiscal nº 33220, o débito totaliza a cifra de R\$ 133,99, que deduzido o recolhimento constante no DAE à fl. 91, no valor de R\$ 89,76, resulta no valor a recolher de R\$ 44,23.

Mês de maio de 2005 – Refeitos o cálculo do débito com a dedução de 50% do imposto nas aquisições na indústria, conforme notas fiscais nº^{os} 14128, 22088, 22089 e 818621 [131862] (docs. fls. 123 a 126), e deduzindo-se o recolhimento à fl. 92, no valor de R\$ 394,61, resulta no débito no valor de R\$ 145,76.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 1.652,57, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
30/4/2004	9/5/2004	950,47	17	50	161,58
31/5/2004	9/6/2004	478,12	17	50	81,28
30/6/2004	9/7/2004	828,94	17	50	140,92
31/7/2004	9/8/2004	-	17	50	-
31/8/2004	9/9/2004	-	17	50	-
30/9/2004	9/10/2004	624,29	17	50	106,13
31/10/2004	9/11/2004	857,06	17	50	145,70
30/11/2004	9/12/2004	746,82	17	50	126,96
31/12/2004	9/1/2005	-	17	50	-
31/1/2005	9/2/2005	1.078,35	17	50	183,32
28/2/2005	9/3/2005	2.655,24	17	50	451,39
31/3/2005	9/4/2005	384,12	17	50	65,30
30/4/2005	9/5/2005	260,18	17	50	44,23
31/5/2005	9/6/2005	857,41	17	50	145,76
TOTAL DO DÉBITO					1.652,57

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0901/05-6, lavrado contra **ACQUACELL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.652,57, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR